

2022

Pauta da 2ª Sessão Ordinária



“Unidos por Ipameri”

Adm.: 2021/2022

Câmara Municipal de Ipameri

2ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura

03/02/2022



PAUTA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02/02/2022, DA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA.

1. ABERTURA DA SESSÃO

) Abertura regimental: *“Sob a proteção de DEUS e havendo número legal, declaro aberta a presente Sessão”.*

) Leitura Bíblica:

) Convido a todos para de pé entoarmos o Hino Nacional Brasileiro.

Convidado para a Sessão:

2. EXPEDIENTE

Leitura da votação da Ata da Sessão Ordinária nº 001/2022, de 02/02/2022;

Leitura da **Mensagem de Lei nº 02/2022**, oriunda do Executivo Municipal que encaminha o **Projeto de Lei nº 07/2022**;

Leitura do **Projeto de Lei nº 07/2022**, oriundo do Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre a Nova Estrutura do Poder Executivo do Município de Ipameri, Estado de Goiás e dá outras providências”;*

Leitura da **Mensagem de Lei nº 03/2022**, oriunda do Executivo Municipal que encaminha o **Projeto de Lei nº 08/2022**;

Leitura do **Projeto de Lei nº 08/2022**, oriundo do Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre a revisão geral anual do Poder Executivo, na forma estabelecida pela lei Municipal nº 2.608, de 10 de setembro de 2.007”;*

Leitura da **Mensagem de Lei nº 04/2022**, oriunda do Executivo Municipal que encaminha o **Projeto de Lei nº 09/2022**;

Leitura do **Projeto de Lei nº 09/2022**, oriundo do Executivo Municipal, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio para repasse de recursos financeiros à Associação Adelino de Carvalho e dá outras providências”;*



PAUTA

Convidar o Vereador Geninho para apresentar seu trabalho:

- **Projeto de Lei nº 002/2022**, que “Revisa a remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal”.

Convidar o Vereador Marcelo Godoi para apresentar seu trabalho:

- **Requerimento nº 002/2022** - Que seja encaminhado, em caráter de urgência, a esta Casa Projeto de Lei dispendo sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ipameri-GO, regula o Conselho Municipal, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar. Para tanto, sugere o Anteprojeto de Lei que segue anexo.

Uso da tribuna pelos vereadores, conforme a ordem de inscrição (art. 87, §2º, do Regimento Interno).

3. ORDEM DO DIA

- Leitura e votação única, em escrutínio secreto do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação do **Projeto de Resolução nº 001/2022**, de autoria do **Vereador Alisson Rosa**, que Concede Comenda do Mérito Legislativo “Benildo Basetti” (a Valfredo Barros Perfeito).

- Leitura e votação única, em escrutínio secreto do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação do **Projeto de Resolução nº 002/2022**, de autoria do **Vereador Alisson Rosa**, que Concede Comenda do Mérito Legislativo “José Pio da Santana” (a Sidimar Silva).

- Leitura e votação dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Comissão de Orçamento e Finanças e da Comissão de Direitos Humanos, Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Esportes ao **Projeto de Lei nº 003/2022**, de autoria da **Vereadora Lúcia Lopes**, que “Institui a



PAUTA

Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar no âmbito do Município de Ipameri-GO e dá outras providências.

- Leitura e votação dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Comissão de Orçamento e Finanças e da Comissão de Direitos Humanos, Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Esportes ao **Projeto de Lei nº 005/2022**, de autoria do **Vereador Paulo Sugai**, que “Institui Campanha Municipal de Orientação aos Idosos Contra Fraudes e Golpes no âmbito do Comércio Eletrônico e na Internet, e dá outras providências”.

- Leitura e votação dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Comissão de Orçamento e Finanças e da Comissão de Direitos Humanos, Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Esportes ao **Projeto de Lei nº 006/2022**, de autoria do **Vereador Alisson Rosa**, que “Estabelece medidas voltadas à comunidade escolar, das redes pública e privada, no âmbito do município de Ipameri-GO, concernentes ao pleno aprendizado da língua portuguesa, de acordo com a norma culta e dá outras providências.

Discussão e votação dos Requerimentos apresentados pelos Vereadores, de acordo com art. 129, do RI.

4. ASSUNTO DO DIA

5. ENCERRAMENTO

Próximas Sessões Ordinárias do mês de fevereiro: 09, 16 e 23 às 14:00 horas.

Sob a proteção de DEUS, declaro encerrada a presente Sessão.



- O uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Ipameri. (Lei Municipal nº 3.274/2019).

- Projeto “Nasce uma criança, planta-se uma árvore”. (Lei Municipal nº 3.273/2019).



PAUTA

- Proíbe do uso ou consumo do cigarro eletrônico, no âmbito do município de Ipameri, e dá outras providências. (Lei Municipal nº 3.271/2019).

VOCÊ PODE TER DIREITO À ISENÇÃO DE IPVA

As regras variam, por isso,
confira a partir de quantos anos
o seu estado permite a isenção:

-  10 anos
-  15 anos
-  18 anos
-  20 anos
-  30 anos
-  sem isenção



@SenadoFederal



/camaradeipameri

CURTIR



RÁDIO CÂMARA

NO CELULAR, NO COMPUTADOR,
COM VOCÊ, ONDE ESTIVER.

▶ PLAY

Para meditar

“A corrupção não é uma invenção brasileira, mas a impunidade é uma coisa muito nossa.”

(Jô Soares)

03 de fevereiro – “Dia da Navegação no Rio São Francisco”.



**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**

MENSAGEM DE LEI Nº.: 003/2021

PAMERI, 28 DE JANEIRO DE 2022

**EXMO SR.:
VEREADOR GENIVALDO MOREIRA DA SILVA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
IPAMERI – GOIÁS**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar o Projeto de Lei, em anexo, que busca realizar o reajuste salarial dos servidores públicos municipais em conformidade ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, nos termos da Lei Municipal Nº.: 2.608/2007.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a Lei Municipal Nº.: 2.608/2007 dispõe sobre o reajuste do subsídio dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos municipais, a qual se aplica a todos.

Considerando que a revisão geral anual representa a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, em determinado período, ela não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.

Assim, entende-se que não há vedação para a concessão de revisão geral anual, devendo ser observado o índice previsto, no caso INPC.

Porquanto, é de entendimento desta gestão, que o direito ao reajuste salarial prevalece, pois se enquadra à determinação legal do art. 37, inciso XV, cumulado com o inciso X, da Constituição Federal, não se admitindo a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, o que no caso em tela, a depreciação da moeda (perda inflacionária) pode ser equiparada por analogia ao instituto irredutibilidade.

Pelo exposto, contando com a aprovação do projeto pelos ilustres vereadores em regime de urgência, antecipo meus cumprimentos e renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL**



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º.: 008/2022, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a revisão geral anual do Poder Executivo, na forma estabelecida pela Lei Municipal n.º 2.608, de 10 de setembro de 2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos e comissionados do quadro pessoal do Poder Executivo de Ipameri-GO, na porcentagem de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), conforme índice INPC, acumulado no exercício no período de 1º de fevereiro de 2021 à 31 janeiro de 2022, na forma estabelecida pela Lei Municipal n.º 2.608, de 10 de setembro de 2007.

Parágrafo Único- A revisão que trata o *caput* deste artigo é extensiva aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo de Ipameri-GO, na porcentagem de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), conforme índice INPC, acumulado no exercício no período de 1º de fevereiro de 2021 à 31 janeiro de 2022, na forma estabelecida pela Lei Municipal n.º 2.608, de 10 de setembro de 2007.

Art. 3º - Aos servidores públicos municipais que percebam vencimentos inferiores ao salário mínimo vigente no país para o ano de 2022, fica concedido o reajuste salarial para o valor de R\$ 1.212,00 (hum mil duzentos e doze reais), com base no art. 7º, incisos IV e VII, ambos da Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas para execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente e dos exercícios subsequentes.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 1º (primeiro) de fevereiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPAMERI, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2022.

JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

MENSAGEM DE LEI Nº.: 004/2022

IPAMERI, 01 DE FEVEREIRO DE 2022

EXMO. SR.:
VEREADOR GENIVALDO MOREIRA DA SILVA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
NESTA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio para repasse de recursos financeiros à Associação Adelino de Carvalho e dá outras providências.”**

Vale a pena destacar que os recursos objeto do presente projeto de Lei, são provenientes de captações pela Associação Adelino de Carvalho junto às empresas privadas ECOVIAS 050 e LEROY MERLIN.

Os recursos de que trata a presente matéria legislativa, no valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), serão destinados à ajuda de custo para o desenvolvimento das atividades empreendidas pela entidade destinatária, de modo a assegurar a sustentabilidade e consequente continuidade de seus programas educacionais, sociais, pedagógicos, consoante os critérios e padrões de atendimento aprovados pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, bem como, em consonância com o Plano de Trabalho e Aplicação.

Ressalta-se que à instituição caberá a prestação de contas da aplicação de todos os recursos repassados pelo Poder Executivo, sob pena de devolução da remessa financeira.

As parcerias entre o Estado e as Associações qualificam as políticas públicas, aproximando-as das pessoas e das realidades locais e possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora.

Nesse diapasão, observa-se que a Lei Orgânica do Município de Ipameri - Goiás, estabelece que o ente federativo, isoladamente, ou, através de convênios com o Estado, com a União e com entidades assistenciais privadas, manterá programas de assistência à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, visando assegurar a colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação do menor, conforme preconiza o art. 204, VII, do referido diploma legal, senão vejamos:



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Art. 204. A família, base da sociedade, receberá proteção especial do Município, que, isoladamente ou **através de convênios** com o Estado, com a União e com entidades assistenciais privadas, manterá programas de assistência à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, visando assegurar:

[...]

VII - a colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação do menor.

Dessa forma, pugna aos senhores a aprovação do referido texto normativo, que está em consonância com a legislação Municipal, com devida previsão orçamentária do exercício financeiro de 2022, a qual serão transferidos recursos à referida instituição, mediante celebração de convênio.

Encaminha-se anexo ao presente PL, cópia dos certificados de captação de recursos devidamente deliberados pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Cumprе registrar que foi criado crédito adicional de natureza especial, nos termos da respectiva Lei Municipal nº 3.387, de 01 de outubro de 2021, com o desiderato de atender à finalidade da presente proposta legal.

Estas, dentre outras, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a propor o projeto em apreço.

Respeitosamente,

JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

PROJETO DE LEI Nº.: 009/2022, 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio para repasse de recursos financeiros à Associação Adelino de Carvalho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal repassar recursos financeiros mediante convênio à **ASSOCIAÇÃO ADELINO DE CARVALHO**, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº.: 02.120.509/0001-01, com sede à Rua Vitorino Benvenhãti, 41 – Bairro Dom Vital, CEP 75.780-000 – Ipameri, Estado de Goiás.

Parágrafo Único - O valor total dos recursos financeiros a serem repassados é de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), proveniente de captações financeiras ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescente e, deverão ser repassados durante o exercício de 2022, diretamente ao beneficiário, nos termos de convênio celebrado entre as partes.

Art. 2º - Para atender as despesas de que trata esta Lei, serão utilizados recursos provenientes de dotação orçamentária do exercício financeiro de 2021, vinculados à seguinte conta:

ÓRGÃO: 16;

UNIDADE: 1601 FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA;

FUNCIONAL: 08.244.0052.2465 -ASSOCIAÇÃO ADELINO DE CARVALHO;

F. RECURSOS: 100;

ORIGEM: ORDINÁRIO;

CD/DESCRIÇÃO: 33.50.42.

Parágrafo Único - Fica o setor de contabilidade autorizado a abrir mediante Decreto, créditos adicionais de natureza suplementar junto a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021 para fazer face à realização da despesa decorrente desta Lei.

Art. 3º - O valor será disponibilizado apenas mediante a apresentação de Plano de Trabalho e Aplicação.

Art. 4º - A entidade beneficente destinatária do repasse de recursos de que trata esta Lei deverá efetuar a prestação de contas pela utilização dos recursos financeiros recebidos





**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**

até o último dia do mês subsequente ao mês correspondente à parcela recebida.

Parágrafo Único - A Prestação de Contas e demais documentos que comprovem a boa e real aplicação dos recursos recebidos deverão obrigatoriamente ser assinados pelos ordenadores de despesa da entidade conveniada.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, ao 1º(primeiro) dia do mês de fevereiro de 2022.

**JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL**



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº.: 002, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

Revisa a remuneração dos servidores do
Poder Legislativo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder a revisão geral anual aos servidores do quadro pessoal do Poder Legislativo de Ipameri-GO, na porcentagem de 14,68% (Quatorze virgula sessenta e oito por cento), na forma estabelecida pelo art. 37, X, da CF e pela Lei Municipal nº 2.608, de 10 de setembro de 2007.

Parágrafo Único - Compõe o percentual de que trata o *caput*, deste artigo, as seguintes parcelas:

I - 4,52% (quatro virgula cinquenta e dois por cento) correspondente ao IPCA acumulado no período de 1º de fevereiro de 2020 a 31 de janeiro de 2021, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020;

II - 10,16% (dez virgula dezoito por cento) correspondente ao INPC acumulado no período de 1º de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022.

Art. 2º - As despesas para execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente e dos exercícios subsequentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

Ipameri-GO, aos 02 de fevereiro de 2022.

GENIVALDO MOREIRA DA SILVA
Presidente



REQUERIMENTO Nº 002/2022

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao Executivo Municipal solicitar:

Que seja encaminhado, em caráter de urgência, a esta Casa Projeto de Lei dispondo sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ipameri-GO, regula o Conselho Municipal, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar. Para tanto, sugere o Anteprojeto de Lei que segue anexo.

JUSTIFICATIVA: A matéria de minha lavra tem como intento precípuo a atualização e adequação das normas legais em vigor, que visa garantir a efetivação da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, em nosso Município.

Insta destacar, que as leis mudam, são reformuladas para atender à sociedade, aos novos costumes e às exigências que a população demanda. Então, é importante estar atento diante das mudanças nas legislações.

Assim, considerado o maior símbolo dessa nova forma de se tratar a infância e a adolescência no país, o ECA inovou ao trazer a proteção integral, na qual crianças e adolescentes são vistos como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento e com prioridade absoluta. Também reafirmou a responsabilidade da família, sociedade e Estado de garantir as condições para o pleno desenvolvimento dessa população, além de colocá-la a salvo de toda forma de discriminação, exploração e violência. Diante disso, é de grande importância a consolidação dessa norma, em conformidade com as normas federais em vigor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que aproveamos o requerimento proposto.

SALA DAS SESSÕES, aos 03 dias do mês de fevereiro de 2022.

Marcelo Godoi
Vereador



ANTEPROJETO DE LEI Nº 001, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ipameri-GO, regula o Conselho Municipal, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Ipameri, nos termos do art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente será realizado através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que no âmbito municipal, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, far-se-á pelas seguintes linhas de ação:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

IV - serviço de auxílio à identificação e localização dos pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou adolescentes, como necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;

VIII - criação, desenvolvimento e manutenção dos programas de atendimento destinados ao acompanhamento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, cabendo a regulamentação da organização e funcionamento de seus respectivos sistemas de atendimento socioeducativo;

IX - enfrentamento ao trabalho da criança e do adolescente, com o oferecimento de cursos profissionalizantes, através de entidades criadas pelo Poder Público, como forma de garantir a profissionalização dos jovens para que tenham acesso ao ambiente de trabalho.

Art. 4º - O CMDCA quando da análise, controle e deliberação das políticas públicas, deverá observar as diretrizes definidas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à convivência familiar e comunitária, a seguir:

I - prioridade absoluta para crianças e adolescentes;

II - proteção integral para crianças e adolescentes;

III - intersetorialidade e trabalho em rede;

IV - centralidade da família;

V - primazia da responsabilidade do Estado no fomento de políticas integradas de apoio à família;

VI - respeito à diversidade étnico-cultural, à identidade e orientação sexual, à equidade de gênero e às particularidades das condições físicas, sensoriais e mentais;



VII - reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e fortalecimento de sua autonomia na elaboração de seu projeto de vida;

VIII - garantia dos princípios de excepcionalidade e provisoriedade dos programas de famílias acolhedoras e de acolhimento institucional de crianças e adolescentes;

IX - reordenamento dos programas de acolhimento institucional;

X - adoção centrada no interesse da criança e do adolescente;

XI - controle social das políticas públicas.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), criado pela Lei Municipal nº 507/1991, é órgão deliberativo e controlador de ações municipais destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes e deve assegurar a participação popular paritária por meio de organizações/entidades representativas.

Parágrafo Único - Conforme teor contido no art. 89 da Lei nº 8.096/1990, a função do membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Art. 6º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Ipameri:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para conservação das ações, a captação e a aplicação dos recursos;

II - zelar pela conservação desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros ou zonas urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar suas deliberações;

V - promover encontros periódicos de pessoas, entidades, instituições dedicadas ao atendimento à criança e ao adolescente, com objetivo de discutir e avaliar as políticas sociais básicas, inclusive ações e políticas definidas pelo CMDCA;

VI - encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias sobre negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e ao adolescente;

VII - zelar pela garantia de igualdade de acesso e exercício efetivo dos direitos fundamentais à criança no combate às desigualdades inerentes a sua condição de pessoa em desenvolvimento com necessidades especiais;

VIII - garantir à Criança e ao Adolescente:

a) o amplo acesso à informação sobre a vida sexual e a reprodução;

b) o acesso gratuito às creches em horário integral, à educação pré-escolar e ao ensino em geral;

c) o atendimento na forma contida no artigo 227, §§ 3º, 4º e 5º da CF, e da Lei quando incursos em ato infracional.

IX - garantir o direito do adolescente trabalhador à escolarização, à assistência jurídica e ao acompanhamento psicopedagógico na sua formação como cidadão e trabalhador;

X - registrar as entidades de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas constantes na Legislação Federal;

XI - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças mesmo nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na presente Lei;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

XII - gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação, não cabendo, contudo, ao Conselho a execução ou ordenação dos recursos do Fundo, mas sim ao órgão público ao qual se vincula a ordenação e a execução administrativas desses recursos;

XIII - aprovar o regimento interno do Conselho Tutelar submetendo o mesmo à homologação do Prefeito;

XIV - conhecer a realidade de seu território local e elaborar o plano de ação;

XV - definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

XVI - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

XVII - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII - fomentar a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Segurança Pública na apuração dos casos e das denúncias, bem como das reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

XIX - inscrever os programas de atendimento as crianças, aos adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

XX - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações contidas na Lei nº 8.069/90 e da Resolução nº 75/2001 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA;

XXI - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida pelo conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, em consonância com a Resolução nº 75/2001 do CONANDA;

XXII - elaborar o seu regimento interno, definindo o funcionamento do órgão e prevendo dentre outros itens:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

-
- a)** a estrutura funcional mínima composta por plenário, mesa diretora, comissões e secretaria, definindo suas respectivas atribuições;
- b)** a forma de escolha dos membros da Mesa Diretora do CMDCA;
- c)** a forma de substituição dos membros da mesa diretora na ausência ou impedimento dos mesmos;
- d)** a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias no CMDCA, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
- e)** a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;
- f)** a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- g)** o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;
- h)** as situações em que o quórum qualificado deve ser exigido no processo de tomada das decisões com sua expressa indicação quantitativa;
- i)** a criação de comissões, às quais deverão ser compostas exclusivamente por conselheiros de forma paritária;
- j)** a criação de grupos de trabalhos;
- k)** a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
- l)** a forma como dará a participação dos presentes na assembleia ordinária;
- m)** a garantia da publicidade das assembleias ordinárias, salvo as hipóteses expressas de obrigatoriedade de sigilo;
- n)** a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;
- o)** a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas justificadas e/ou práticas de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;
- p)** a forma como será deflagrada a substituição de representante do órgão público, quando tal se fizer necessário;
- q)** a forma de contratação ou parcerias de assessoria técnica para as ações do CMDCA, nos termos da Lei nº 14.133/2021;



-
- r) a forma como se dará o registro e a certificação das entidades e dos programas;
- s) a forma como se dará o fluxo de encaminhamento de denúncias para o CMDCA;
- t) as atribuições administrativas da Mesa Diretora, Secretaria e Comissões;
- u) as atribuições relacionadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, segundo a legislação vigente;
- v) a forma de eleição para recomposição do CMDCA em caso de vacância na representação da Sociedade Civil;
- w) as regras de definição do percentual aplicável para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente.

Art. 8º - Nenhuma ação, de natureza burocrática ou política, de qualquer órgão do Poder Público poderá impedir e obstaculizar o pleno exercício dos direitos definidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - A efetivação dos programas fica condicionada à observância das normas contidas na Lei Federal nº 8.069/1990, bem como em legislações específicas para cada regime de atendimento.

Art. 9º - Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser convertidos em resoluções e publicados na imprensa oficial do Município, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Poder Executivo.

Art. 10 - O CMDCA está vinculado, para fins orçamentários ao Departamento Municipal de Assistência Social.

**CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO, DA POSSE E DO MANDATO
Seção I
DOS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 11 - O Poder Público Municipal terá 07 (sete) representantes titulares do CMDCA e igual número de suplentes, que deverão ser designados pelo Chefe do Poder Executivo, da seguinte forma:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

-
- I** - 01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - II** - 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
 - III** - 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
 - IV**- 01 (um) da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
 - V** - 01 (um) da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
 - VI** - 01 (um) da Secretaria de Esporte e Lazer;
 - VII** - 01 (um) do da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 12 - Os representantes indicados pelo Poder Público Municipal devem ser escolhidos dentre pessoas com disponibilidade e capacitação técnica compatíveis com a função e capazes de contribuir, efetivamente, para o exercício das atribuições do colegiado.

§1º - O mandato de representantes do Poder Público junto ao CMDCA será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§2º - No prazo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato, será editada portaria com a nomeação dos membros do CMDCA.

§3º - O afastamento de representante do Poder Público junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado, para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

§4º - A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo anterior.

Seção II

DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 13 - A sociedade civil terá 07 (sete) representantes titulares no CMDCA, assim como igual número de suplentes, que serão eleitos por meio de indicação dos movimentos, organizações e entidades que atuem no âmbito territorial do Município, há pelo menos dois anos e que tenham os seguintes objetivos:

I - as entidades que desenvolvam ações relacionadas ao interesse da criança e do adolescente, que de forma continuada, permanente e planejada prestam serviços, executam programas ou projetos voltados prioritariamente para defesa, promoção e efetivação dos direitos de crianças e do adolescente;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

II - a representação de usuários por meio de associação de moradores, conselhos gestores de serviços públicos, associação de pais e mestres, pastorais, redes comunitárias e organizações estudantis.

Parágrafo Único - Ficam vedadas de participarem as entidades que atendam e prestam serviços relacionados com a Criança e ao Adolescente ligadas diretamente com o Poder Público, e que recebam subvenções nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Art. 14 - A representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha, a cada 2 (dois) anos.

Art. 15 - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16 - A organização da eleição dos representantes da sociedade civil deverá ser feita por uma Comissão Eleitoral composta por até 6 (seis) membros dentre os conselheiros do CMDCA que ocupam as cadeiras dos representantes da sociedade civil, sem prejuízo da colaboração de outros servidores públicos eventualmente destacados para a realização do apoio operacional.

§1º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos em Assembleia Geral, convocada pelo CMDCA para essa finalidade, constituída por representantes de movimentos, organizações e entidades que tenham dentre seus objetivos aqueles referidos nos incisos I a II, do art. 13.

§2º - As entidades, os movimentos e as organizações interessados em participar da eleição deverão se inscrever perante a comissão eleitoral, ficando o deferimento das mesmas e dos seus candidatos condicionados ao cumprimento das exigências do edital de convocação, além de:

I - no caso de entidade de atendimento ou organização, ser registrado no CMDCA;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

II - no caso de movimentos, além da comprovação de atuação no território há pelo menos dois anos, deverá comprovar documentalmente sua efetiva atuação nesse período;

III - no caso de instituição voltada para estudo, pesquisa e formação política, comprovação de produção científica sobre o tema da criança e adolescente, bem como de participação em eventos como fóruns de debates, seminários e comissões específicas;

IV - no caso de associação de moradores, conselhos gestores, pastorais e associações de pais e mestres, caberá a comprovação por meio de ata ou outro documento que comprove a existência do colegiado e a representação indicada.

§3º - As vagas serão preenchidas pelo segmento com maior número de votos, quando da ausência de candidaturas para quaisquer os segmentos.

§4º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instaurado até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato.

§5º - O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

**Seção III
DA POSSE**

Art. 17 - Os representantes da sociedade civil e do Poder Público serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos respectivos nomes na imprensa oficial do Município.

**Seção IV
DA DURAÇÃO DO MANDATO**

Art. 18 - Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução por igual período, desde que ocorra uma nova eleição dos membros da sociedade civil, ficando vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.



Parágrafo Único - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Seção V DO DESEMPENHO DOS CONSELHEIROS

Art. 19 - São deveres dos conselheiros do CMDCA, para o bom desempenho de suas funções:

- I** - assiduidade nas reuniões;
- II** - participação ativa nas atividades do Conselho;
- III** - colaboração no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;
- IV** - divulgação das discussões e das decisões do Conselho nas instituições que representam em outros espaços e meios, incluindo o digital, destinados à promoção do sistema de garantia de direitos;
- V** - contribuição com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento do sistema de garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI** - atualização em assuntos referentes à área dos direitos da infância e juventude, indicadores socioeconômicos do país e do Município, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades do Município de Ipameri;
- VII** - colaboração com o Conselho no exercício do controle social;
- VIII** - estudo e conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e leis correlatas;
- IX** - atualização a respeito do custo real dos serviços e programas de atendimento e dos indicadores socioeconômicos da população que demandem esses serviços, proporcionando adequada argumentação sobre as questões de orçamento e cofinanciamento;
- X** - aprimoramento do conhecimento in loco da rede pública e privada de serviços voltados à criança e ao adolescente;
- XI** - acompanhamento permanente das atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações registradas no Conselho, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos.



Parágrafo Único - As reuniões deverão ser realizadas de forma mensal, sem prejuízo de realizações das eventuais reuniões em menor período de tempo.

Seção VI
**DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO DOS
CONSELHEIROS**

Art. 20 - Fica vedada, na composição do CMDCA, a participação de:

- I** - representantes dos Conselhos de Políticas Públicas;
- II** - representantes de órgãos e outras esferas governamentais não integrantes do Poder Executivo, incluindo autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, além de vereadores, em exercício na Comarca;
- III** - representantes da sociedade civil que possuam vínculo empregatício, dependência econômica ou comunhão de interesses com o Poder Público Municipal, a exemplo dos servidores públicos ou ocupantes de cargo comissionado e/ou função de confiança do poder público, ou com instituição ou pessoas que venham a integrar este Conselho, na qualidade de representante e conselheiro;
- IV** - conselheiros tutelares no exercício de suas funções.

Art. 21 - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I** - faltar injustificadamente a 03 (três) sessões deliberativas consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato;
- II** - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;
- III** - na qualidade de dirigente de entidade de atendimento, tiver sido afastado provisoriamente por decisão judicial, na forma do art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990, ou tiver aplicada à entidade de atendimento sob sua direção alguma das sanções previstas no art. 97, do mesmo diploma legal, após procedimento de apuração de irregularidade;
- IV** - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992;
- V** - na qualidade de empregado público, por qualquer motivo, deixar de exercer suas funções junto ao Poder Público Municipal.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

§1º - A cassação do mandato dos conselheiros, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

§2º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirão suplente, com direito a voto.

Art. 22 - Em caso de vacância, as cadeiras serão ocupadas da seguinte forma:

I - pela indicação de substituto ao representante do Poder Público, mediante prévia solicitação do CMDCA ao Poder Executivo;

II - pela convocação de substituto ao representante da sociedade civil que tenha obtido o maior número de votos nesta condição, na última eleição e, na sua impossibilidade, pela convocação de nova eleição para recomposição do CMDCA, em até 30 (trinta) dias da confirmação da vacância

CAPÍTULO V

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMDCA)

Art. 23 - O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ficar vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deliberará e controlará as ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, ficando responsável em gerir o fundo, fixando critérios de utilização e o plano de aplicação dos recursos.

§1º - Fica sob a responsabilidade do Departamento de Finanças e Planejamento a gestão contábil e administrativa-financeira do FMDCA, vinculadas as prioridades definidas no planejamento anual, definido pelo CMDCA, no que tange à aplicação dos recursos.

§2º - O FMDCA deverá possuir número de inscrição próprio no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa nº 1.311/2012 da Receita Federal do Brasil.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

§3º - Para garantir o status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do órgão ao qual está vinculado, o CNPJ do Fundo deverá possuir um número de controle próprio.

§4º - O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e integrar o orçamento público.

§5º - Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo, as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais e condições e exigências para alocação dos recursos do FMDCA, para financiamento ou cofinanciamento dos programas de atendimentos, executado por entidades públicas e privadas.

Art. 24 - Compete ao CMDCA, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;



VI - publicar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e,

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XI - aplicar necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, da criança ou adolescente nos termos do artigo 227, § 3º, inciso VI, da CRFB/88.

§1º - Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições contidas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes a convivência familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Crianças e do Adolescente.

§2º - Os planos de ação e de aplicação deverão ser concluídos no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§3º - O Fundo deve ser constituído em fundo especial, com recursos do Poder Público e outras fontes.

Seção II

DAS FONTES DE RECEITAS E CONTRIBUIÇÕES AO FMDCA



Art. 25 - O FMDCA deve ter como receitas:

I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados o orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - destinações de receitas dedutíveis do imposto de renda, com incentivos fiscais, nos termos da Lei nº 8.069/90;

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinentes;

VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, juros provenientes de aplicações financeiras;

VII - valores transferidos pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII - recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - o produto de convênios firmados pelo Município através do CMDCA;

X - rendas eventuais;

XI - dotações orçamentárias municipais destinadas ao FMDCA para atendimento de suas finalidades;

XII - contribuições voluntárias;

XIII - outros recursos que lhes forem destinados.

Art. 26 - Os recursos consignados no orçamento Municipal devem compor o orçamento do respectivo FMDCA, de forma a garantir a execução do plano de ação elaborado pelo CMDCA.

Art. 27 - Constituem condições para financiamento de projetos pelo FMDCA:



I - vigência do registro do proponente no CMDCA;

II - observância das diretrizes contidas no art. 3º desta Lei, bem como das disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes e demais normas legais referentes à política da infância e adolescência;

III - apresentação de plano de trabalho contendo, no mínimo: público, equipe de atuação, duração, metodologia, critério de monitoramento e avaliação de resultados;

IV - consonância do proponente com o diagnóstico e plano de ação estabelecido pelo CMDCA.

§1º - As condições para financiamento serão analisadas pela comissão composta por conselheiros especialmente designados para este fim, cabendo ao responsável pelos convênios do Departamento Municipal de Assistência Social, a análise das demais exigências legais, como a documentação apresentada pelo proponente.

§2º - É vedada a participação dos Conselheiros no processo avaliatório das Comissões que estejam vinculados a entidade, projeto ou programa em análise ou que direta ou indiretamente possuam interesse na aprovação de seu financiamento e/ou execução.

Seção III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 28 - A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da CRFB/88 e do art. 260, §2º da Lei nº 8.069/1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção,



Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e,

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 29 - Fica vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.

§1º - Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

§2º - Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do FMDCA, para:

I - transferência sem a deliberação do CMDCA;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento do CMDCA;

IV - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos da lei;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 30 - O Fundo Municipal fica vinculado ao CMDCA, sendo atribuição exclusiva do Departamento de Finanças e Planejamento a sua gestão contábil e



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

administrativa-financeira, vinculadas as prioridades definidas no planejamento anual, definido pelo CMDCA, no que tange à aplicação dos recursos.

§1º - O CMDCA ficará responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo, nos termos do §1º, do art. 8º, da Resolução CONANDA nº 137/2010.

§2º - Os recursos do FMDCA devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa fique identificada de forma individualizada e transparente.

§3º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em Instituições Financeiras Oficiais, em conta especial sob a denominação - Prefeitura Municipal de Ipameri/Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sua aplicação ficará condicionada às diretrizes do CMDCA, bem como fiscalizada e controlada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§4º - As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

§5º - As contas e os relatórios do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bimestralmente de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

§6º - O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme disposição contida no art. 73 da Lei nº 4.320/64.

Art. 31 - As disposições sobre o funcionamento e o procedimento a serem adotados pelo CMDCA serão estabelecidos em Regime Interno, a ser elaborado em 90 (noventa) dias, a contar da data de início da vigência desta Lei.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 32 - O gestor do FMDCA constante no §1º, do art 23 desta lei ficará responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e,

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.



Parágrafo Único - Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Seção IV DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33 - Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo Único - O CMDCA ao vislumbrar indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 34 - O CMDCA deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e,

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 35 - Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Art. 36 - A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências contidas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como da legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO VI
CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
IPAMERI
Seção I
DA NATUREZA E DA CONSTITUIÇÃO

Art. 37 - O Conselho Tutelar de Ipameri é um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - Sendo o Conselho Tutelar dotado de plena autonomia funcional, não ficam as deliberações e determinações sujeitas as escalas hierárquicas, no âmbito da administração municipal.

Art. 38 - O exercício da função de conselheiro tutelar constitui-se em serviço relevante, estabelecendo idoneidade moral em regime de dedicação exclusiva e será remunerada pelo trabalho realizado.

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 39 - São atribuições do Conselho Tutelar de Ipameri:

I - cumprir e fazer cumprir a presente legislação, e às disposições contidas na Lei nº 8.069/90;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

II - zelar pelo efetivo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal;

IV - todas as decisões e atos do Conselho Tutelar serão assinados por maioria simples do colegiado;

V - administrar e zelar pelos recursos de responsabilidade patrimonial e de uso do Conselho Tutelar;

VI - elaborar o Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias contados da posse do mandato, baseado na legislação municipal, na qual fará a comunicação ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - o Conselho Tutelar terá a autonomia de convocar reuniões periódicas para discutir as condutas dos conselheiros tutelares, conforme estabelecido pelo Regimento Interno.

Art. 40 - A competência do Conselho Tutelar de Ipameri está definida no artigo 147, incisos I e II, da Lei 8.069/1990 - ECA.

Art. 41 - O Conselho Tutelar de Ipameri funcionará ininterruptamente prestando atendimento à população através de seus conselheiros, caso a caso, de segunda a sexta das 7h30m às 17h, em local de fácil acesso à população, fornecido pela Municipalidade, dotado de recursos humanos e materiais necessários, para o bom atendimento e desempenho de suas funções.

§1º - A carga horária dos conselheiros tutelares será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§2º - No período noturno, das 17h01min. as 7h29min., de segunda à sexta-feira, e em período integral nos finais de semana e feriados será realizado o sistema de plantão à distância, através da compensação de 06 (seis) horas de plantão à distância por 02 (duas) horas de trabalho, totalizando uma jornada de trabalho para cada conselheiro tutelar de 40 horas semanais.

§3º - Para este sistema de plantão à distância, o conselheiro permanecerá à disposição do Conselho Tutelar nos dias e horários mencionados no §2º, e o número de seu telefone de contato será divulgado para as autoridades que possam necessitar prestar atendimento a criança e ao adolescente.



Art. 42 - Qualquer pessoa, principalmente criança e adolescente, poderá ter acesso ao Conselho Tutelar para expor suas denúncias.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 43 - O Conselho Tutelar atenderá às partes e manterá registro dos casos atendidos e das providências tomadas, em livro próprio, com o prontuário de registro de todos os atendimentos efetuados.

Parágrafo Único - Os atendimentos, inclusive telefônicos deverão ser devidamente inscritos em documentos próprios, preservando o sigilo e os aspectos éticos sobre os envolvidos e a natureza da ocorrência atendida.

Art. 44 - No atendimento à população é vedado ao Conselheiro e demais membros do Conselho Tutelar, sob pena de perder o mandato:

- I - expor a criança ou adolescente à risco ou opressão física e psicológica;
- II - quebrar sigilo dos casos atendidos de modo que resulte em danos à criança ou adolescente e as suas famílias;
- III - descumprir jornada de trabalho, prazos e tarefas que lhe forem atribuídas e estiverem dentro de sua competência.

Art. 45 - O Conselho Tutelar trabalhará de forma conjunta com seus membros e o Conselho do Direito da Criança e do Adolescente, tendo um Presidente, escolhido dentre seus pares a cada 12 (doze) meses.

Art. 46 - Compete ao Presidente do Conselho Tutelar:

- I - cumprir e fazer cumprir o regimento;
- II - organizar e coordenar as atividades, como o horário dos conselheiros, o sistema de sobreaviso e outras, referentes ao funcionamento do Conselho;
- III - designar um secretário para secretariar as atividades do Conselho Tutelar no exercício de sua presidência;
- IV - presidir todas as sessões ordinárias e extraordinárias, encaminhando proposta de decisões necessárias para os demais membros do Conselho;



V - expedir normas complementares relativas ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;

VI - assinar toda correspondência expedida em nome do Conselho Tutelar;

VII - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório mensal das atividades do Conselho Tutelar.

Seção III

DA COMPOSIÇÃO E SUPLÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 47 - O Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, é constituído de 5 (cinco) membros efetivos e de 5 (cinco) suplentes, eleitos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§1º - Os 05 (cinco) primeiros colocados no processo de eleição serão considerados titulares do cargo e os 05 (cinco) que se seguirem serão considerados suplentes.

§2º - O tempo de mandato dos conselheiros será contado de forma ininterrupta, seja ele exercido pelo titular ou suplente, não sendo permitidas prorrogações a qualquer título.

§3º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação nos casos de vacância do cargo, nas seguintes hipóteses:

I - renúncia;

II - destituição ou perda da função;

III - falecimento;

IV - licença concedida, nos termos da lei.

Art. 48 - O servidor público municipal que vier a exercer o mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado de seu cargo efetivo, podendo optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos, assegurado o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia assim que terminar o mandato.

Seção IV

DOS BENEFÍCIOS AOS CONSELHEIROS TUTELARES



Art. 49 - É assegurado ao conselheiro tutelar os direitos a:

- I** - cobertura previdenciária;
- II** - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III** - licença maternidade;
- IV** - licença paternidade;
- V** - gratificação natalina;
- VI** - licença para tratamento de saúde mediante apresentação de atestado médico.

Parágrafo Único - Constará na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e a formação continuada dos conselheiros tutelares, conforme previsão de remuneração e orçamento específico.

Art. 50 - O conselheiro tutelar poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo:

- I** - por um dia para doar sangue no prazo de 12 (doze) meses;
- II** - por 02 (dois) dias consecutivos por falecimento de irmão;
- III** - por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de:
 - a)** casamento;
 - b)** falecimento de cônjuge, companheiro, pais ou filhos.
- IV** - para atender convocação judicial enquanto a mesma perdurar.

Seção V DA REMUNERAÇÃO

Art. 51 - Os membros do Conselho Tutelar perceberão remuneração, que será atualizada anualmente pelo índice IPCA, valores estes que serão reajustados nas mesmas datas e nas mesmas proporções, sempre que ocorrer reajuste geral nos vencimentos e salários dos empregados públicos municipais, através de decreto do Poder Executivo.



§1º - A remuneração atual dos membros do conselho tutelar é de R\$ 1.390,00 (um mil, trezentos e noventa reais) mensal.

§2º - A remuneração atual do Presidente é de R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais) mensal.

Seção VI

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 52 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fiscalização do Ministério Público da Comarca, conforme disposição contida no art. 139 da Lei 8.069/90, por meio de pleito aberto facultativo, observando os seguintes parâmetros:

I - o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

II - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

§1º - A eleição dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser convocada pelo Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos conselheiros tutelares.

§2º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§3º - O candidato não poderá divulgar sua candidatura na sede do Conselho Tutelar do Município, bem como durante o seu horário de expediente.

Art. 53 - Os munícipes que optarem por votar na eleição do Conselho Tutelar deverão comparecer ao local de votação munidos de seu título de eleitor e documento oficial com foto.

Art. 54 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

I - reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas expedidas pelos cartórios distribuidores cíveis e criminais da Comarca de Ipameri;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - comprovar residência no município de Ipameri/SP, há pelo menos 2 (dois) anos;

IV - possuir escolaridade mínima de nível de ensino médio completo;

V - experiência comprovada na área de trabalho social com criança e adolescente e famílias, ou na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por pelo menos 02 (dois) anos;

VI - não estar exercendo funções de agente político;

VII - possuir carteira de habilitação, no mínimo categoria "B";

VIII - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

IX - possuir disponibilidade exclusiva para o exercício da função de conselheiro tutelar;

X - não se enquadrar nas proibições da Lei Complementar Federal nº 135, de 04 de junho de 2010;

XI - declaração de não haver parentesco que o impeça de servir no Conselho, conforme disposição contida no art. 140, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90.

§1º - Ao candidatar-se à função de conselheiro tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento daquele conselho.

§2º - Compete à comissão eleitoral decidir sobre a candidatura à reeleição de Conselheiro tutelar, no qual tenha sido aplicada qualquer uma das penalidades previstas nesta Lei, facultando-se recurso ao Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 55 - O conselheiro tutelar que se candidatar a cargo eletivo deverá se afastar deste Conselho pelo prazo mínimo de 03 (três) meses, antes do pleito, não percebendo remuneração durante o período.

§1º - O conselheiro que não for eleito ao cargo eletivo poderá retornar ao cargo, após este período, a fim de cumprir o restante de seu mandato.



§2º - Se o conselheiro for eleito ao cargo eletivo, não poderá retornar ao cargo de conselheiro tutelar.

Seção VII DO MANDATO E DA RECONDUÇÃO

Art. 56 - Conforme art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente o mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro anos), permitida uma recondução por novo processo de escolha.

§1º - Para ser reconduzido ao cargo o conselheiro tutelar terá que cumprir todos os requisitos contidos no edital em igualdade de condições com os demais candidatos.

§2º - O conselheiro tutelar candidato à recondução continuará a exercer o cargo durante o período instaurado para nova eleição.

§3º - Será submetido à processo de cassação o conselheiro tutelar candidato à recondução que utilizar-se do cargo para angariar votos.

§4º - O primeiro mandato de Presidente do Conselho Tutelar será exercido pelo conselheiro tutelar que recebeu o maior número de votos no pleito realizado.

§5º - Os próximos mandatos de Presidente do Conselho Tutelar serão exercidos após a proclamação dos eleitos entre os membros titulares para mandato de 12 (doze) meses, não sendo permitida a reeleição.

§6º - Anualmente, na segunda quinzena do mês de novembro, os membros titulares do Conselho Tutelar de Ipameri-GO, reunir-se-ão para votar e eleger o Presidente do mesmo para o exercício seguinte e cuja posse será, automaticamente, no dia 10 de janeiro.

Art. 57 - O Conselheiro Tutelar em exercício que optar por sua recondução ao cargo, continuará a exercer o cargo até o final do período respeitando as exigências dos §§2º e 3º, do art. 56 e seguintes, desta Lei, ou, se querendo, poderá se afastar do cargo eletivo com prejuízo de sua remuneração.

§1º - O conselheiro tutelar que optar pelo afastamento deverá comunicar o Conselho do Direito da Criança e do Adolescente até 30 (trinta) dias antes de iniciado o processo de escolha.



§2º - Nos casos onde os suplentes assumirem a função de conselheiros tutelar, será considerado mandato completo para fins de recondução, o exercício ininterrupto do cargo de pelo menos dois terços do mandato de quatro anos.

Seção XIII

DA PERDA DO MANDATO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 58 - O Conselheiro tutelar, na forma desta lei municipal, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§1º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar devem ser precedidas de sindicância ou processo disciplinar, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§2º - As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenário, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§3º - Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

§4º - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a influenciar na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, prazo este que poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 59 - Comete falta funcional o conselheiro tutelar que:

- I** - exercer a função abusivamente em benefício próprio;
- II** - romper o sigilo legal, repassando a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselheiro Tutelar e das quais dispõe somente em virtude da sua função;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites do exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho Tutelar, seja durante seu turno presencial ou plantão à distância.

IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno presencial ou plantão à distância

V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsáveis;

VI - deixar de comparecer reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho por 06 (seis) dias de plantões consecutivos ou 12 (doze) alternados no mesmo mandato.

Art. 60 - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidades aos conselheiros tutelares que praticarem falta funcional será conduzido por comissão especial designada para este fim, composta por:

I - um representante do Executivo Municipal: um ligado à Procuradoria Jurídica do Município, indicado pelo chefe do executivo;

II - dois representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, escolhidos através de voto aberto durante reunião do mesmo conselho;

III - um representante do Conselho Tutelar, indicado por seu próprio colegiado, vedado o voto do conselheiro tutelar protagonista do processo disciplinar.

§1º - Caberá a omissão especial indicada no caput, deste artigo aplicar as penalidades aos conselheiros tutelares.

§2º - Poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência verbal;

II - advertência por escrito;

III - suspensão não remunerada até 15 (quinze) dias;

IV - cassação do mandato.

Seção IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 61 - Caberá ao Conselho Tutelar, através do Presidente, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar todos os procedimentos necessários ao desempenho e cumprimento das normas contidas na presente legislação.

Art. 62 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário da Lei Municipal nº 507, de 13 de novembro de 1991; Lei Municipal nº 711, de 22 de dezembro de 1993 e alterações posteriores.

SALA DAS SESSÕES, aos 03 dias do mês de fevereiro de 2022.

Marcelo Aparecido Gomes Godoi
Vereador